

**A-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**  
**ATO NORMATIVO Nº 742/2012-PGJ-CPJ, DE 10 DE AGOSTO DE 2012**  
**(Protocolado nº 50.897/12)**

**Institui o auxílio-alimentação aos membros do Ministério Públíco do Estado de São Paulo**

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 22, inciso VIII, combinado com o art. 181, inciso XVI, ambos da Lei Complementar n.º 734, de 26 de novembro de 1993;

**CONSIDERANDO** que a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos pela Lei Estadual nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, é extensível aos membros do Ministério Públíco por força do art. 181, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e do art. 50, XII, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

**CONSIDERANDO** que o auxílio-alimentação não integra o subsídio dos membros do Ministério Públíco, conforme dispõe o art. 6º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 9, de 05 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Públíco;

**CONSIDERANDO** o decidido no Processo de Controle Administrativo nº 447/2011-40, em 21 de setembro de 2011, pelo Conselho Nacional do Ministério Públíco, e

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo **ÓRGÃO ESPECIAL** na reunião ordinária de 08 de agosto de 2012;

**RESOLVEM** EDITAR O SEGUINTE ATO NORMATIVO:

**Art. 1º.** O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, será concedido mensalmente aos membros do Ministério Públíco do Estado de São Paulo, em razão dos dias efetivamente trabalhados.

**Parágrafo único.** O valor será fixado por Ato da Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 2º.** O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado aos proventos de aposentadoria, pensão ou subsídio;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

**Parágrafo único.** O benefício é incompatível com a percepção de diária.

**Art. 3º.** Não farão jus ao auxílio-alimentação os membros do Ministério Públíco afastados da carreira.

**Art. 4º.** O efeito financeiro será retroativo ao período não alcançado pela prescrição e será saldado, com acréscimo de correção, em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

**Art. 5º.** Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publicado em:** Diário Oficial: Poder Executivo - Seção I, São Paulo, v.122, n. 151, p.48, de 11 de Agosto de 2012.